



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO Nº 0000772-03.2011.815.0351

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
AGRAVANTE : Maria das Neves Costa
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB Nº 4007)
AGRAVADO : Município de Sapé
PROCURADOR : Rodrigo Lucas

**AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE COBRANÇA –
SERVIDORA PÚBLICA – REGIME JURÍDICO
ESTATUTÁRIO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE –
AUTORA – RAZÕES DISSOCIADAS – AUSÊNCIA DE
INTERESSE RECURSAL – ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE CONCEDIDO PELA SENTENÇA E
MANTIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

O interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão lhe tenha sido desfavorável no ponto atacado pelas razões recursais. Não verificada tal situação, há evidente carência de interesse recursal.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto por Maria das Neves Costa em face da **decisão monocrática** que, com esteio no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, deu parcial provimento ao Apelo da Autora tão somente para condenar o Município de Sapé ao pagamento de indenização pela ausência de inscrição e depósito do PIS/PASEP, corrija na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 e respeitada a prescrição quinquenal. Os demais termos da sentença

foram mantidos.

Na sentença vergastada (fls. 1062/1070), a magistrada *a quo* declarou a incompetência absoluta para processar e julgar os pedidos autorais referentes ao período imediatamente anterior a 11.06.07 e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos, para condenar o demandado a pagar à promovente o adicional de insalubridade grau médio, no percentual de 20%, a partir da vigência da Lei Municipal nº. 946, de 11 de junho de 2007; décimos terceiros salários proporcionais nos anos de 2007 (6/12) e 2009 (5/12); décimo terceiro salário no ano de 2008; férias simples proporcionais acrescidas do terço constitucional nos anos de 2007 (6/12) e 2009 (5/12); férias simples acrescidas do terço constitucional no ano de 2008.

Sobre todos os itens acima indicados adicionou correção monetária pelo INPC, a partir de cada inadimplemento, até a entrada em vigor da Lei nº. 11.960/2009 e, após, de acordo com essa Lei, incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou o promovido, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias à autarquia previdenciária competente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. Sem custas, por força da isenção concedida pela Lei Estadual nº. 5.672/92, art. 29.

A decisão monocrática ora atacada, ao julgar Apelo interposto pela autora, manteve a sentença, acrescentando à condenação apenas a indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

Seguiram-se Agravo Interno e Embargos Declaratórios, interpostos o primeiro pela autora e o segundo pelo Município promovido.

Negado seguimento aos Embargos Declaratórios, fls. 1.137/1.139-v, foi interposto Recurso Especial pelo Município de Sapé, contrarrazoado às fls. 1.147/1.149.

Exarado Parecer pelo Procuradoria - Geral de Justiça, fls. 1.152/1.155, o então Presidente deste Tribunal observou a pendência de julgamento deste Agravo Interno, remetendo-o para análise, fl. 1.556.

Em razões recursais, a autora/agravante assevera que “o MM. relator ao analisar o recurso, monocraticamente, deu parcial provimento ao apelo autoral quanto ao PIS/PASEP, mas negou o direito ao recebimento do adicional de insalubridade” (fl. 1.113-verso). Também alega que o Município de Sapé não pode se furtar de garantir o pagamento dos adicionais de insalubridade sob a alegação de que o pagamento não pode ser realizado ante a falta de norma disciplinadora da matéria, pois “há previsão legal concedendo e regulamentando os parâmetros para o pagamento do requerido adicional desde a edição da lei nº. 976/2000” (fl. 1.114).

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja

reconsiderada a decisão agravada, pugnou pela submissão do feito à Câmara Cível, dando-se provimento agravo para reconhecer o direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

Intimada regularmente, a parte apresentou suas contrarrazões, fls. 1.121/1.130, rechaçando todos os argumentos recursais.

É o relatório.

DECIDO.

De partida, consigno que não merece conhecimento o recurso, por falecer ao recorrente o interesse recursal.

É cediço que o interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato de o recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão lhe tenha sido desfavorável.

Assim prevê o art. 996 do CPC/2015:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Confira-se o ensinamento doutrinário de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart a respeito do interesse recursal:

Interesse recursal. A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade).¹

No caso presente, não há dúvida inexistir ao recorrente interesse para recorrer da parte da decisão monocrática que manteve a concessão do adicional de insalubridade, haja vista que, por óbvio, não sofreu qualquer prejuízo nesse sentido, ao contrário, teve confirmado o acolhimento do seu pedido.

1 Manual do Processo de Conhecimento,, 2ª edição, RT, p. 541.

À luz de tais considerações, reconheço a ausência de interesse recursal do agravante, tendo em vista que a decisão monocrática recorrida manteve a sentença nesse ponto, o que implica ratificação da procedência do pedido quanto ao pagamento do adicional de insalubridade.

Dessa forma, revela-se descabido o juízo de retratação, assim como a apresentação do processo em mesa, porquanto manifestamente inadmissível o recurso aviado sem o preenchimento de um dos seus pressupostos, qual seja o interesse recursal.

Por essas razões, com esteio no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 284, §1º, do RITJ/PB, **não conheço o Agravo Interno**, diante da ausência de interesse recursal.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G 6